

04

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO CNDC-041

Assunto: Assessoria do CNDC aos Estados em questões de política de defesa do consumidor visando à elaboração das Constituições Estaduais.

Interessada: Cons. GILMA CONCEIÇÃO GONZALEZ CHAVES

Considerações preliminares

1. A Assembléia Nacional Constituinte aprovou, em 1º turno de votação, a obrigatoriedade da tutela do consumidor pelo Estado (artigo 5º, inc. XXXIII) e estabeleceu que, no prazo de 120 dias da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional elaborará CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (artigo 55 das "Disposições Constitucionais Transitórias").

2. Na distribuição de competências, prevê o artigo 24 da futura Carta que: "Compete à UNIÃO, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo, inclusive sua propaganda comercial;

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, ..."

3. Dispõe o § 1º, do artigo 24 aludido que: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

4. Resulta da análise dos dispositivos mencionados que à UNIÃO, vale dizer, o Congresso Nacional, caberá a edição de um código de defesa do consumidor, contendo as normas gerais que regularão as relações de consumo, deixando aos Estados e ao Distrito/Federal a tarefa de expedir normas de caráter específico, adequadas à realidade local.

LW

05
5

5. Isso não impede que o legislador federal, na elaboração do código de defesa do consumidor, adote, ao lado das normas gerais, outras de natureza especial e processual, v.g., especificando os tipos de lesão aos direitos do consumidor e estabelecendo, correspondentemente, as sanções administrativas, pecuniárias e penais bem como os respectivos procedimentos, aptos a tornar concreta a vontade da lei.

6. É oportuna, pois, a manifestação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão formulador e condutor da política nacional de defesa do consumidor, a respeito dos princípios gerais que deverão nortear as políticas estaduais em matéria de tutela dos interesses do consumidor.

7. Para tanto, afigura-se imprescindível a colaboração de todos os Conselheiros, enquanto representantes de diversos segmentos da sociedade, oferecendo sugestões que, uma vez submetidas à deliberação do Colegiado e aprovadas, serão encaminhadas às entidades estaduais de defesa do consumidor, à guisa de orientação do legislador estadual e do Distrito Federal.

É o que proponho, como medida preliminar à elaboração do relatório final do presente processo.

Brasília, 31 de agosto de 1988.


JORGE ELUF NETO

Conselheiro - MJ